GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis à prática de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Natal, para incluir a responsabilização administrativa de pais ou responsáveis legais por atos praticados por menores de idade, estabelecer agravantes, medidas administrativas obrigatórias e mecanismos de prevenção, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º A prática de maus-tratos contra animais, no âmbito do Município de Natal, sujeitará o infrator às seguintes multas administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis:

I – multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de maus-tratos que resultem em sofrimento, dor, lesão ou prejuízo à integridade física ou psicológica do animal;

II – multa administrativa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando os maus-tratos resultarem em lesão grave;

III – multa administrativa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando os maus-tratos resultarem na morte do animal;

IV – multa administrativa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando constatada a prática de crueldade, tortura, mutilação ou métodos que provoquem sofrimento intenso, ainda que não resulte em morte;

V – multa aplicada em dobro nos casos de reincidência, assim considerada a repetição da infração no prazo de até 5 (cinco) anos.

§1º A multa administrativa será aplicada em dobro quando o ato de maus-tratos for:

a) praticado com emprego de substância tóxica, veneno ou produto químico;

b) registrado, divulgado ou compartilhado por qualquer meio físico ou digital;
c) cometido de forma coletiva ou organizada;
d) praticado em via pública ou em local de ampla circulação de pessoas;
e) praticado na presença de criança ou adolescente.

§2º As multas previstas neste artigo poderão ser atualizadas periodicamente por ato do Poder Executivo, com base em índice oficial de correção monetária.

§3º A aplicação de multa não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas, tais como:

I – apreensão do animal;

II – proibição temporária ou definitiva de guarda de animais;

III – encaminhamento do infrator para programas educativos ou acompanhamento psicossocial;

IV – suspensão de alvará ou licença municipal, quando se tratar de estabelecimento.

Art. 2º Quando o infrator for menor de idade, a multa administrativa será aplicada aos pais ou responsáveis legais, nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se responsáveis legais o pai, a mãe, o tutor ou guardião do menor, conforme o ordenamento jurídico vigente.

§2º A responsabilização administrativa decorre da omissão no dever de vigilância, orientação e educação, quanto à prática de maus-tratos contra animais.

§3º A identificação do menor envolvido e a comprovação da materialidade do fato constituem elementos suficientes para instauração do processo administrativo, cabendo ao responsável legal demonstrar eventual ausência de culpa ou omissão.

§4º Os valores arrecadados com multas aplicadas com base neste artigo serão destinados, preferencialmente:

I – ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou de proteção animal;

II – a programas de castração, resgate e atendimento veterinário;

III – a ações educativas e campanhas de conscientização.

Art. 3º A autoridade administrativa poderá determinar o encaminhamento do núcleo familiar para acompanhamento psicossocial e educativo nos casos de:

I – violência extrema;

II – tortura ou crueldade grave;

III – morte do animal;

IV – reincidência.

Art. 4º As infrações administrativas apuradas nos termos desta Lei deverão ser registradas em cadastro municipal próprio, para fins de controle e caracterização de reincidência.

Art. 5º Nos casos de maus-tratos praticados por menores de idade, a autoridade administrativa deverá comunicar o fato, conforme a gravidade:

I – ao Conselho Tutelar, para adoção das providências cabíveis;

II – ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos casos de morte do animal, crueldade extrema ou reincidência.

Art. 6º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não afasta eventual responsabilização por ato infracional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 7º A presente Lei poderá ser denominada **"Lei Orelha"**, em referência simbólica à proteção animal e à conscientização da sociedade contra atos de crueldade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto à fiscalização, autuação e aplicação das penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 09 de fevereiro de 2026.

Robson Carvalho
Vereador - Autor

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a política pública municipal de proteção e bem-estar animal no âmbito do Município de Natal, mediante a instituição de sanções administrativas e mecanismos de responsabilização indireta nos casos de maus-tratos praticados por menores de idade.

A legislação federal já tipifica os maus-tratos contra animais como crime e prevê sanções penais e administrativas aplicáveis ao infrator. Entretanto, quando tais condutas são praticadas por menores de idade, a responsabilização assume contornos específicos, em razão do regime jurídico previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza medidas socioeducativas e protetivas. Nesse cenário, torna-se indispensável estabelecer, no âmbito administrativo municipal, mecanismos que alcancem os responsáveis legais, especialmente diante do dever constitucional e legal de vigilância, orientação e formação ética dos menores sob sua guarda.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII. De igual modo, estabelece a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado na formação integral de crianças e adolescentes, conforme dispõe o art. 227. Assim, a presente proposição harmoniza-se com o texto constitucional ao reconhecer que a formação cidadã e o respeito à vida devem ser promovidos desde o ambiente familiar, cabendo aos responsáveis legais zelar pela adequada orientação e conduta dos menores.

A proposta legislativa possui natureza predominantemente pedagógica e preventiva. Ao estabelecer a responsabilização administrativa dos responsáveis legais, busca-se não apenas a aplicação de sanções pecuniárias, mas, sobretudo, a indução de comportamentos responsáveis e a promoção de uma cultura de respeito aos animais e à vida. A previsão de medidas complementares, como programas educativos, acompanhamento psicossocial e campanhas de conscientização, reforça o caráter formativo da norma, contribuindo para a redução da reincidência e para a construção de uma sociedade mais ética e solidária.

Importa destacar que estudos e experiências práticas demonstram que atos de violência contra animais, quando praticados por crianças e adolescentes, podem indicar contextos de vulnerabilidade social, negligência ou exposição a ambientes de violência. Dessa forma, a atuação integrada entre Poder Público, família e órgãos de proteção à infância e juventude revela-se essencial para prevenir a escalada de comportamentos violentos e promover intervenções educativas adequadas. A comunicação obrigatória aos

órgãos competentes e a possibilidade de acompanhamento do núcleo familiar constituem instrumentos relevantes para atuação preventiva e protetiva.

A criação de cadastro administrativo municipal de infrações relacionadas a maus-tratos contra animais permitirá maior controle e efetividade na aplicação das penalidades, possibilitando a identificação de reincidências e a formulação de políticas públicas mais eficientes. Ademais, a destinação dos recursos arrecadados com multas para programas de proteção e bem-estar animal fortalecerá as ações municipais de resgate, castração, atendimento veterinário e educação ambiental, ampliando a capacidade de resposta do Poder Público às demandas da causa animal.

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, promover a proteção ao meio ambiente e à fauna, e instituir sanções administrativas decorrentes do poder de polícia municipal. A proposição encontra respaldo na Lei Orgânica do Município e nos princípios constitucionais da proteção ambiental, da dignidade da vida e da função educativa das políticas públicas.

A relevância social da iniciativa é evidente. Casos recentes de maus-tratos envolvendo menores de idade têm gerado profunda comoção social e demonstram a necessidade de atuação normativa firme e responsável, capaz de prevenir novas ocorrências e fortalecer a cultura de respeito aos animais. Ao estabelecer mecanismos de responsabilização, educação e prevenção, o Município de Natal reafirma seu compromisso com a proteção animal, com a formação cidadã e com a promoção de valores humanitários.

Diante do exposto, considerando o elevado interesse público da matéria, sua compatibilidade com a ordem constitucional e sua relevância para o fortalecimento das políticas municipais de proteção animal, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 09 de fevereiro de 2026.

Robson Carvalho
Vereador - Autor